

1/5 ATENDIMENTO - keep para Expediente Ricardo Pereira da Silva
 Rua do Campo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 217-5500
 Cartão de identificação - TSN
 Original que foi apresentado para a apresentação - TSN
 Rua do Campo, 63 de Rio de Janeiro - RJ. Tel: 217-5500
 TSN

30% 10/10/05 : 1,65
 Lido da Silva Ribeiro : 2,47 - Substituto Total : 4,12



CARTÓRIO DO
 Lido da Silva
 Silveira Junior
 Escrivão
 Substituto

1232

2
RPT

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
REQUERENTE: LUISMAR FERREIRA CAMPOS
REQUERIDO: (42)
COMARCA : (42)
NATUREZA : INFANCIA E JUVENTUDE E 1. CIVEL
SERVENTIA :
PROCESSO : 200902396999
VALOR DA AÇÃO: 0,00

D. U. A. J. - Documento Único de Arrecadação Judicial
NÚMERO: 06149485-2
COMO INTEGRADO
COMPLEMENTAR
EMISSÃO: 13/08/09
SÉRIE: 09

ITEMS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR	ITEMS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR
FORTE T.9 TABELA I NO.1 0020 FLS. 112-0	112-0	29,75			
TOTAL			399-9		29,75

85670000000-8 29750143061-7 49485209200-1 91231000001-9

29,75C SEC01M 130809

PROCESSO

15 de 09 de 2009

Nesta data foi recebido dos autos
contendo 194 pgs. advogado
Glaucio
Goliatuba, 08 de 09 de 2008

3
194

12/4

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço a juntada aos presentes autos do(a)s peca(s) processual(ais) adiante de fls. 126/145

- () (Apelação(razões)
- () (Agravo retido
- () (Agravo de Instrumento
- () (Carta Precatória
- () (Comproante de recebimento de correspondência - "AR")
- () (Contestação
- () (Correspondência devolvida
- () (Contra-razões (de Apelação ou Agravo retido)
- () (Decisão em Agravo
- () (Documentos diversos
- () (Embargos de Declaração
- () (Embargos Monitórios
- () (Exceção de pré - executividade
- () (Execução de sentença (Cumprimento de sentença)
- () X (Impugnação
- () (Laudo pericial
- () (Laudo de avaliação
- () (Mandado
- () (Memoriais
- () (Ofício(s)
- () (Procuração/substabelecimento
- () (Parecer do MP
- () (Petição interlocutória
- () (Petição enviada via fax
- () (Publicação de edital
- () (Recibo/deposito
- () (Reconvenção
- () (Relatório / estudo social do Conselho Tutelar
- () (Rol de testemunhas)

Goiania, 17/09/2009.

Assin

4

Idelza S. de Almeida
OAB-SC 9.111

Excelentíssimo (a) Sr. Juiz de Direito
da 1ª Vara Cível da C.

PROCURADOR: 200607396899
Requerente: LUISMAR FERREIRA CAMPOS
Requerida: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DEVIDOR

LUISMAR FERREIRA CAMPOS, já devidamente
qualificado nos autos acima referenciados, por meio de sua
defensora, que a esta subscrive, vem à presença de Vossa
Excelência apresentar-lhe sua **impugnação**, fazendo-o com
suporte nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir
alinhados:

Registre-se, inicialmente, que o seguro
obrigatório é marcado pelo caráter social-assistencial,
voltado inclusive ao amparo das famílias que venham sofrer
perdas de membros que contribuam para o sustento de prole,
caracterizando a socialização do risco, logo, por via de
consequência, não se aplicam in casu as normas atinentes aos
seguros de ordem privada.

**IA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS DO EXAME DA QUESTÃO
(REQUISITO DA OCORRÊNCIA NO GRUPO FOLICLAR COMPETENTE)**

Inobstante, afirma a Requerida que o Autor
não faz jus à indenização objeto da presente demanda por não
ter juntado aos autos documentos que comprovem o acidente e a
seguela do requerente.

Porquanto tal alegação não merece acolhimento,
uma vez que constas nos autos folhas de ocorrência, assinado
por profissional devidamente competente que possui fé
pública.

Ademais a inexistência deste documento não
pode impedir a ré de tal pagamento, uma vez que o acidente
que causou as sequelas de caráter permanente no Autor está

existidos pela Lei 6.194/74, e especialmente art. 5º, parágrafo único, e o valor dos créditos a serem pagos pelo autor, sem qualquer prova de existência de dívida ao autor, sem maiores delongas.

MEMORIA: "ACORDO DE COERANCA DE SEGRUO DEVALI. I -
INFORMA DA INICIAL, DOCUMENTO INDISPENSABEI. SUPRIMENTO POR

[illegible]

2
125

Valor da indenização, salários mínimos, correção monetária. Termo indenizatório. Resoluções administrativas do CNSP. Pagamento a ser efetuado por qualquer seguradora, negativa de ressarcimento antes a não comunicação prevista - Ausência de requerimento administrativo. Honorários advocatícios. I - a legislação vigente estabelece que na hipótese de morte em decorrência de acidente com veículo ocorrido antes da Lei 8.441/92, o pagamento da indenização e corriqueiro, por qualquer das seguradoras conveniadas, eis que a responsabilidade decorre do próprio sistema legal de proteção, sendo necessário apenas a demonstração da prova do acidente e do dano causado. II - as resoluções do conselho nacional de seguros privados (CNSP) e da superintendência de seguros privados (SUSP), que limitam o valor da indenização relativa ao seguro DPVAT, não se sobrepõem aos parâmetros estabelecidos na legislação federal pertinente a espécies. III - admite-se a fixação indenizatória do seguro obrigatório (DPVAT) com base no salário mínimo, visto que esta não foi utilizada como fator de correção monetária, mas tão-somente como parâmetro para quantificar o montante ressarcitório. IV - a correção monetária inclui desde a data da ocorrência do efetivo prejuízo para o segurado, e não a partir do ajustamento da exigência de prazo requerimento administrativo para o ajustamento de ação judicial constitui ilegal restrição ao princípio da instabilidade ou indeclinabilidade da prestação jurisdicional (inciso XXV do art. 5 da CF). VI -

FALTA DE DOCUMENTOS IMPRENDIVEL A EXAME DA QUESTÃO (LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO INE). DA AUSÊNCIA DE PROVA DA

Aléga a Requerida que o requerente não juntou nos autos laudo do IML, que seria indispensável para atestar a existência de lesão de caráter permanente.

4

QUESTIONS DISCUSSED.

CHOCOS DE INVERNIZIONE E DI PASQUA

PUBLIC PAGE: 23/04/2009

É mister, antes de qualquer coisa, registrar que a requisição nasce sustentada sua tese, baseado-se em instrumentos normativos (resoluções, circulares etc.) do Conselho Nacional de Seguros Privados.

Com efeito, estas resoluções/circulares são atos eminentemente administrativos, os quais não podem ser opostos a lei ou estatuto-lhe os limites, logo não podem prevalecer no caso em tela, posto que em desacordo com o instrumento legal emanado do poder competente, sob pena de quebra da desconcentração constitucional, bem como do princípio da hierarquia das normas, ante tais fundamentos, que nada mais é que o efeito da requisição da seguinte e cristalina, segue algumas orientações dos tribunais:

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI N.º 6.194/74, ARTIGO 3º - LEIS 6.205/75 E 6.423/77. As leis n.º 6.205/75 e 6.423/77, não revogam o critério de fixação do valor da indenização (LEI 6.194/74 art. 3º), em salários mínimos, quer pelo montante integral e previdenciário, nem pelo critério de fixação do valor da indenização, não se constituindo em fator de correção monetária a que se referem as leis supracitadas". (Res. não conhecida. Recurso especial n.º 145-SP (92.0012976-3) Rel. MIN. ADONIS CARNEIRO. RECORRENTES: SUI AMERICA TERRESTRES, MARITIMOS E AERONÁUTICAS CIA DE SEGUROS - RECORRIDA: Edina Salate Cecolin da Silva - Assistente Jurídico de Resseguros do Brasil SRE - Advogados VESMA KONAR E OUTROS; ADELIO RUBIRO GARCIA E OUTROS.

Em suma, já entendimento pacífico em nosso Tribunal de Justiça que se o acidente ocorreu antes da entrada em vigor da Lei 11.482/2007, prevalece a Lei 6.194/74, vejamos:

EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO LIVRE. LAUDO DO IML. DISPENSABILIDADE. LEI 11.482/2007. SUCUMBÊNCIA. SALÁRIO-MÍNIMO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. INVALIDADE PERMANENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MA-33. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O LAUDO DO IML, TORNA-SE DISPENSÁVEL, EM CASO DE LESÃO PERMANENTE COM PERDA LABORAL (INVALIDADEZ) EM decorrência de acidente de trânsito, comprovada por meio de QUESIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDADE SUBSCRITO POR MÉDICO COMPETENTE QUE ATENHA A OCORRÊNCIA DE DO TANTO DESCRITO NA EXCERDA. II - POR DESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPOS REGIT

PROCEEDIMIENTOS SUMARIO

de 40

7

Idetifik. S. de Alameda
CAB-50 9.711

135
2

RELATÓRIO PERMANENTE, FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, PERICIA
MÉDICA I - Realizada a pericia médica no autor, detectando

estudo de caso, com o objetivo de avaliar a eficácia da intervenção e a satisfação dos participantes. O estudo foi conduzido em uma escola pública de ensino fundamental, com a participação de 30 alunos e 10 professores. Os dados foram coletados por meio de questionários e observações diretas. Os resultados indicaram que a intervenção foi eficaz para melhorar a compreensão dos alunos e a participação dos professores. A satisfação dos participantes foi alta, indicando que a intervenção foi bem aceita e implementada.

forma parca, a indenização não pode se limitar na proporção da diminuição da capacidade laborativa do estudante vítima

que a Lei 6.194/74, não prevê tal proporcionalidade, devendo

RELAÇÃO DE ATIVIDADES DESEMPENHADAS EM 2013

1/190 de Juana - 60; Origem: 3ª Câmara Civil; Des. João
Waldack Felix de Sousa; Acórdão: 17/06/2003 Fonte: DJ 14061

De 09/07/2003; Apelante: Itaú Seguros S/A; Apelado: Adversino Jose da Silva).

EMENDA: 747BETACAO CIVEL EM PROCEDIMENTO

ENCERRADO, OCORRÊNCIA DE COBRANÇA, DPVAT, INVALIDEZ PERMANENTE, ACCIDENTE OCORRIDO ANTES A FASE POSTULATÓRIA - POSSIBILIDADE.

EXTRATO DE OCORRENCIA DO ACIDENTE, LIMITACAO DA INDENIZACAO

COM BASE NAS RESOLUÇÕES DO CNRP - DESCABIMENTO, FIXAÇÃO DA
INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS, POSSIBILIDADE, VALOR DA

INFERIRZACAO. HONORARIOS ADVOCATICIOS - REDUCCAO. 1 - DADA A NATUREZA DA ACAO E RESPEITADO O PRINCIPIO DO CONTRADITORIO E

RECITA A UNIDADE DE DOCUMENTOS FUNDAMENTAIS A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO FÉREDO, 2 - A UNIDADE DE TADDC COMPLEMENTAR

LABORADO PELO INSTITUTO MEDICO LEGAL SO SERA NECESSARIO NOS CASOS EM QUE A VITIMA NAO INSERIBIR O PEDIDO COM PROVA SUFFICIENTE E COMPROVACAO DE SUA INVALIDEZ ES QUE IMPEDIRAO

DE LAUDO COMPLEMENTAR, 3 - A ATROFIA DE VÍCIOS NO EXTRATO DE
COEFICIENTE E COMPROVAÇÃO DE SUA INVALIDEZ, EIS QUE TRATA-SE

ACORDAMENTO DO ACIDENTE EM QUESTÃO A IMPROBIDADE DA DEMANDA DO ARGUMENTO DE QUE NÃO SE COMPROVOU O NEXO DE CAUSALIDADE SE SOLVER NOS AUTOS PROVA HABIL E DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DO

1 - DESCRITA COGITAR ACERCA DA GRACUÇAO DA INVALIDEZ
2 - RESULTOU A INVALIDEZ PERMANENTE DA VITIMA.

PERMANENTE COM BASE NO GRAU DE INCAPACIDADE PREVISTO EM RESOLUÇÃO EDITADA PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

CNPJ PARA A IDENTIFICACAO DO SEGURO DPVAT, EIS QUE ESSA
INTEGRACAO ALEGRA-SE INCOABIVEL, JA QUE A DIFERENCIACAO

ESTABELECIDO O TESTADOR ADEQUADO, QUE EM CASO DE INVALIDEZ

8

DECLARAÇÃO DO CASO PARA EXAME DE VALOR MÁXIMO INDIZÁVEL EM CASO INVÁLIDez PERMANENTE, AFASTADA, ACIDENTE ENVOLVENDO BOMBEIROS DO TIPO OMBRES, IMPROCÉDZ DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO, CASO DE SEGURADORA, 1 - A CONTAGEM DO PRÉZO RESCISÓRIAL INICIA-SE A PARTIR DA CIENCIA INSCUIVOCA DA INVÁLIDez PERMANENTE, CUDO HANHO INICIAL NO CASO ABRIANTE CONCLUIDO QUE O APELADO ENCONTRA-SE ACOMETIDO DE INVÁLIDez PARCIAL GRAVE E DEFINITIVA, 2 - IMPROCÉDZ A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AGAO NOS A ALBACGO DE QUE O SEGURADO NAS REPERENCOZ O TACZO DE EXAME DE COMPO DE DELITO A SER EXPIDIDO OITIDOR MÉRITO QUANTO A MESSAGEM DE APERCOZO DO GRÃO DE INVÁLIDez MEDICO LEGAL, 3 - A PEI N. 11.794/74 NÃO FAZ DIFERENÇA ENTRE O CASO DE INVÁLIDez PERMANENTE E O CASO DE INVÁLIDez PARCIAL GRAVE E DEFINITIVA, 4 - O CASO NÃO TEM O CONTOZO DE RESCISOZ A LEI 11.944/74 POR SE TRATAR A LEI DE NORMA REGULAMENTAR DE

10

757571a - Gomes - Poder (62) 3941-0636
Pa. 63, 29.06.75, 16.08.75, 28.08.75, 09.09.75, 23.09.75, 07.10.75, 14.10.75, 21.10.75, 28.10.75, 04.11.75, 11.11.75, 18.11.75, 25.11.75, 02.12.75, 09.12.75, 16.12.75, 23.12.75, 30.12.75, 06.01.76, 13.01.76, 20.01.76, 27.01.76, 03.02.76, 10.02.76, 17.02.76, 24.02.76, 03.03.76, 10.03.76, 17.03.76, 24.03.76, 31.03.76, 07.04.76, 14.04.76, 21.04.76, 28.04.76, 05.05.76, 12.05.76, 19.05.76, 26.05.76, 02.06.76, 09.06.76, 16.06.76, 23.06.76, 30.06.76, 07.07.76, 14.07.76, 21.07.76, 28.07.76, 04.08.76, 11.08.76, 18.08.76, 25.08.76, 01.09.76, 08.09.76, 15.09.76, 22.09.76, 29.09.76, 06.10.76, 13.10.76, 20.10.76, 27.10.76, 03.11.76, 10.11.76, 17.11.76, 24.11.76, 01.12.76, 08.12.76, 15.12.76, 22.12.76, 29.12.76, 05.01.77, 12.01.77, 19.01.77, 26.01.77, 02.02.77, 09.02.77, 16.02.77, 23.02.77, 01.03.77, 08.03.77, 15.03.77, 22.03.77, 29.03.77, 05.04.77, 12.04.77, 19.04.77, 26.04.77, 03.05.77, 10.05.77, 17.05.77, 24.05.77, 31.05.77, 07.06.77, 14.06.77, 21.06.77, 28.06.77, 05.07.77, 12.07.77, 19.07.77, 26.07.77, 02.08.77, 09.08.77, 16.08.77, 23.08.77, 30.08.77, 06.09.77, 13.09.77, 20.09.77, 27.09.77, 04.10.77, 11.10.77, 18.10.77, 25.10.77, 01.11.77, 08.11.77, 15.11.77, 22.11.77, 29.11.77, 06.12.77, 13.12.77, 20.12.77, 27.12.77, 03.01.78, 10.01.78, 17.01.78, 24.01.78, 31.01.78, 07.02.78, 14.02.78, 21.02.78, 28.02.78, 06.03.78, 13.03.78, 20.03.78, 27.03.78, 03.04.78, 10.04.78, 17.04.78, 24.04.78, 01.05.78, 08.05.78, 15.05.78, 22.05.78, 29.05.78, 05.06.78, 12.06.78, 19.06.78, 26.06.78, 03.07.78, 10.07.78, 17.07.78, 24.07.78, 31.07.78, 07.08.78, 14.08.78, 21.08.78, 28.08.78, 04.09.78, 11.09.78, 18.09.78, 25.09.78, 02.10.78, 09.10.78, 16.10.78, 23.10.78, 30.10.78, 06.11.78, 13.11.78, 20.11.78, 27.11.78, 04.12.78, 11.12.78, 18.12.78, 25.12.78, 01.01.79, 08.01.79, 15.01.79, 22.01.79, 29.01.79, 05.02.79, 12.02.79, 19.02.79, 26.02.79, 03.03.79, 10.03.79, 17.03.79, 24.03.79, 31.03.79, 07.04.79, 14.04.79, 21.04.79, 28.04.79, 05.05.79, 12.05.79, 19.05.79, 26.05.79, 02.06.79, 09.06.79, 16.06.79, 23.06.79, 30.06.79, 07.07.79, 14.07.79, 21.07.79, 28.07.79, 04.08.79, 11.08.79, 18.08.79, 25.08.79, 01.09.79, 08.09.79, 15.09.79, 22.09.79, 29.09.79, 06.10.79, 13.10.79, 20.10.79, 27.10.79, 03.11.79, 10.11.79, 17.11.79, 24.11.79, 01.12.79, 08.12.79, 15.12.79, 22.12.79, 29.12.79, 05.01.80, 12.01.80, 19.01.80, 26.01.80, 02.02.80, 09.02.80, 16.02.80, 23.02.80, 01.03.80, 08.03.80, 15.03.80, 22.03.80, 29.03.80, 05.04.80, 12.04.80, 19.04.80, 26.04.80, 03.05.80, 10.05.80, 17.05.80, 24.05.80, 31.05.80, 07.06.80, 14.06.80, 21.06.80, 28.06.80, 05.07.80, 12.07.80, 19.07.80, 26.07.80, 02.08.80, 09.08.80, 16.08.80, 23.08.80, 30.08.80, 06.09.80, 13.09.80, 20.09.80, 27.09.80, 04.10.80, 11.10.80, 18.10.80, 25.10.80, 01.11.80, 08.11.80, 15.11.80, 22.11.80, 29.11.80, 06.12.80, 13.12.80, 20.12.80, 27.12.80, 03.01.81, 10.01.81, 17.01.81, 24.01.81, 31.01.81, 07.02.81, 14.02.81, 21.02.81, 28.02.81, 06.03.81, 13.03.81, 20.03.81, 27.03.81, 03.04.81, 10.04.81, 17.04.81, 24.04.81, 01.05.81, 08.05.81, 15.05.81, 22.05.81, 29.05.81, 05.06.81, 12.06.81, 19.06.81, 26.06.81, 03.07.81, 10.07.81, 17.07.81, 24.07.81, 31.07.81, 07.08.81, 14.08.81, 21.08.81, 28.08.81, 04.09.81, 11.09.81, 18.09.81, 25.09.81, 02.10.81, 09.10.81, 16.10.81, 23.10.81, 30.10.81, 06.11.81, 13.11.81, 20.11.81, 27.11.81, 04.12.81, 11.12.81, 18.12.81, 25.12.81, 01.01.82, 08.01.82, 15.01.82, 22.01.82, 29.01.82, 05.02.82, 12.02.82, 19.02.82, 26.02.82, 03.03.82, 10.03.82, 17.03.82, 24.03.82, 31.03.82, 07.04.82, 14.04.82, 21.04.82, 28.04.82, 05.05.82, 12.05.82, 19.05.82, 26.05.82, 02.06.82, 09.06.82, 16.06.82, 23.06.82, 30.06.82, 07.07.82, 14.07.82, 21.07.82, 28.07.82, 04.08.82, 11.08.82, 18.08.82, 25.08.82, 01.09.82, 08.09.82, 15.09.82, 22.09.82, 29.09.82, 06.10.82, 13.10.82, 20.10.82, 27.10.82, 03.11.82, 10.11.82, 17.11.82, 24.11.82, 01.12.82, 08.12.82, 15.12.82, 22.12.82, 29.12.82, 05.01.83, 12.01.83, 19.01.83, 26.01.83, 02.02.83, 09.02.83, 16.02.83, 23.02.83, 01.03.83, 08.03.83, 15.03.83, 22.03.83, 29.03.83, 05.04.83, 12.04.83, 19.04.83, 26.04.83, 03.05.83, 10.05.83, 17.05.83, 24.05.83, 31.

137
4

Portanto, ficou claro que referida Medida Provisória, por seu caráter de amparo as pessoas que são portadoras de sequelas em virtude de acidente automobilístico.

ressalta-se ainda, que a medida provisória é uma abstração jurídica e a referida tabela regulamentar viola princípios fundamentais da República, como o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da legalidade, da moralidade e da publicidade, e mais, demonstra a influência das atividades bancárias/financeiras sobre o Poder Legislativo do Brasil.

A vítima de um acidente já sofre o suficiente para com as sequelas sofridas em virtude de acidente automobilístico, muitos perdem pernas, braços, que vão dificultar sua vida permanentemente e agora com essa Medida Provisória ainda tem que receber valores insignificantes.

Quando ainda, que essa vítima do acidente já terá uma vida normal, que conseguir algum emprego que lhe de sobrevivência.

A referida indenização, que era de 40 salários mínimos, já era um valor ínfimo, e que nem de longe supria as necessidades de uma vítima de acidente automobilístico. Deve seu valor reduzido, com a Medida Provisória 340/06, para R\$ (3.500,00 (três mil e quinhentos reais)).

Agora surge a Medida Provisória 451/08 que vem determinar que o pagamento da indenização seja apenas percentual de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente.

QUEM É QUE PODE DAR VALOR A UM MEMBRO OU ÓRGÃO DE UMA PESSOA VITIMA DE ACIDENTES?

Uma pessoa vítima de acidente e que perde um membro, terá sua vida completamente mudada, e ainda se vê em uma situação vexatória de ser "indenizada" por um percentual.

A referida Medida Provisória é um vexame, uma inonestidade, tem como foco principal beneficiar as instituições financeiras em detrimento das vítimas que normalmente são pessoas carentes, tal situação é uma vergonha para a sociedade brasileira.

Av. 15, nº 654, 1º andar, Ed. Eldorado Center - sala 103
Bolsista - Goiás - Fone: (62) 3941-3613

138

Idelza S. de Almeida
CAB-30 3.11

No presente caso, a referida Medida Provisória não pode prevalecer pelos seguintes motivos, vejamos:

A Lei nº 11.482 de 31/05/2007, derivada da Medida Provisória nº 340 de 29/12/2006, ao caso em tela, cujo estatuto ocorreu 10/08/2005, em data anterior à edição da Lei que alterou o valor previsto para as indenizações do Seguro Obrigatório DPVAT, acrescentou assim, um dos mais importantes princípios gerais do Direito Processual Civil, qual seja, o princípio *tempus regit actum*.

Ademais, devemos destacar ainda que a aplicação ao caso em comento desta Medida Provisória, não pode prosperar, haja vista que tal pedido afronta o consagrado princípio do *tempus regit actum*, uma vez que o acidente em que o beneficiário sofreu as graves lesões que lhe fizeram suportar sequelas de caráter permanente, data em que a Lei nº 6.194/74, vigente ao tempo do fato, vigorava com a redação antiga, sendo esta norma a aplicável ao presente caso.

Para que não parem dúvidas quanto a razão do recorrente ao pleitear a reforma do *ex decussum*, vejamos o que vem decidindo o TCU/GO:

EMENTA: APLICAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT. PRELIMINAR. CARENÇA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO IML. NÃO INCIDÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340. REXCAO DO QUANTUM INDENIZATORIO. VALOR. QUARENTA SALÁRIOS-MINIMOS. CNRP. COMPETÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1 - O exame de corpo de delito do Instituto Médico Legal (IML) não é indispensável à instrução do delito de homicídio (art. 5º, Lei 8.134/74), momento quando existente nos autos elementos de provas hábeis e suficientes a constatar o crime. 2 - A Medida Provisória nº 340, promulgada em 29/12/2006 (Lei nº 11.482/07) que limita o valor indenizável a título de seguro DPVAT por invalidez permanente em R\$ 15.000,00 (quinze mil e quinhentos reais), não se aplica aos casos de acidentes ocorridos antes da sua vigência. 3 - Revestindo-se a questão dos autos de matéria de ordem pública, compete ao TCU, o efeito transitativo recursal, razão pela qual a possibilidade ao Tribunal ad quem julgar form, do que consta nas razões ou contra-razões, ou, ainda, de conhecer a respeito de questões não decididas pelo TCU, não se efetivando, neste caso, a preclusão. 4 - O quantum do seguro obrigatório é de 40 (quarenta) salários mínimos conforme prescreve a Lei vigente ao tempo do fato (Lei nº 6.194/74). 5 - O poder regulamentar conferido ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) cinge-se tão

fontes a expedição de normas para conferir executoriedade as
regras que regem o sistema securitário brasileiro, sendo-lhe
devido a discussão e fixar o respectivo montante. 6 -
Respecto a obrigação de comprovação no que diz
respeito a maior extensão e/ou gravidade da invalidez
admitido o valor do salário para base de cálculo da
indenização, o valor da indenização não há
de ser em incidência de correção monetária, uma vez que
a indenização utilizada já se compõe periodicamente
a unidade de referência de moeda, R\$1000 CONHECIDO E IMPROVADO." (art. 4º, Câmara Cível, Fone: 01.2 de 18/01/2008;
Acórdão: 13/12/2007; Processo: 200703777631; Comarca:
Goiania/Relator: Des. Steenka I. Ketor; RECURSO: 116448-9/190
- Apelação Cível em Procedimento Sumário; Partes: Apelante:
Companhia Executor de Seguros; Apelado: Osmar Jacinto de
Leite)

No mesmo sentido:

EMENTA: APLAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA
SECURITÁRIA. APOSENTAÇÃO DE LAUDO EMITIDO PELA COMISSÃO DE
PÓS-MORALIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. AVALIAÇÃO AO
SALÁRIO MÍNIMO. INDENIZAÇÃO. VALOR DA ÉPOCA DO EVENTO DANOSO.
CORREÇÃO MONETÁRIA. REI 11.482/07. 1 - O laudo proveniente do
Instituto Médico Legal não é documento indispensável à
constituição do pleito indenizatório, posto que não constitui
requisito para pagamento do seguro DPVAT, já que a Lei nº
6.194/74 não exige a presença desta prova. 2 - Existindo nos
autos elementos que confirmem de forma inconteste a
ocorrência de invalidez permanente e sua consequente
indenização, não há necessidade de comprovação de
extensão da incapacidade para fins de pagamento do seguro DPVAT, uma vez
que a Lei nº 6.194/74 não exige a presença desta prova. 3 - O artigo 3º,
parágrafo 1º, da Lei nº 6.194/74, não foi revogado pelas leis nº
6.205/75 e 6.421/77 e, tampouco, é incompatível com o artigo
3º, parágrafo 1º, da Constituição Federal. 4 - A indenização do
DPVAT decorrente de invalidez permanente, deve corresponder
ao valor de 40 salários mínimos, conforme o artigo 3º, da
Lei nº 6.194/74. 5 - Não prevalece o limite estabelecido pela
Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados, uma vez
que contraria o que dispõe a Lei ordinária regente da
matéria. 6 - A Lei nº 6.194/74 não utilizou o salário-mínimo
como índice para a correção monetária para
fins de indenização do seguro DPVAT, apenas o fixou como
parâmetro a ser seguido, não havendo ofensa ao texto
constitucional, devendo, portanto, ser o salário-mínimo no
valor da época do evento danoso, corrigido monetariamente
de acordo com o índice de inflação do período. 7 - Não se aplica a atenuação do valor
devida entre. 8 - Não se aplica a atenuação do valor

identificação prevista na Lei nº 11.483/07 aos seguintes procedimentos:

MAS IMPEDIDO, Apresento Atestado Nº 117024-2/188 - 00070404531

- Comissão de Gestão; Representante: Companhia Executora de Seguros S/A; Apelido: André Sigheira da Cunha; Relator: Des. João Ubaldino Pereira; (grito cassé).

Idet 27/9 2, de America
(CAB-60 3.7.1)

2
121

91

3
142

2006/019646-9 - Relatoria: Ministro PAULO MENINA (1121) - 6ª Turma - DJ. 01/10/2007 p. 380 - EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO DA EXEQUÇÃO APOS A INCIDENCIA DA Lei 10.444/02 QUE INTERDIZ O S E O AO ARTIGO 604 DO CC. AFFILIABILIDADE. PLURALIDADE DOS CAUSOS. MEMORIA APRESENTADA PELO MAGISTRADO. RESSALVA DO CONTRARIO PARA MANUTENCAO DA COISA JULGADA. INEXISTENCIA. REPERCUSSAO GERAL. COISA JULGADA. NOSSA TRADIÇÃO JURIDICA DE DIREITO INTERTEMPORAL. COSSAGA O PRINCÍPIO DE QUE A Lei PROCESSUAL NOVA SEM EFICACIA TRIDATADA, INCIDINDO SOBRE OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS A PARTIR DO MOMENTO EM QUE SE FORMAM JURISDIÇÃO, SEM ALOCAR, TODAVIA, OS ATOS JURISDICIONAIS NOS O LÍMITE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR, A LIZ DO PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO, O ATO JURIDICO PERFEITO E A COISA JULGADA. ESTE CRITÉRIO DE JÁ FÓRMOU O ENTENDIMENTO QUE O MAGISTRADO, SEMPRE QUE LÍMITE DÍVIDA ACERCA DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA EXEQUENTE, PODE, MESMO DE OFÍCIO, DETERMINAR A TENSÃO DOS AUTOS A CONTADORIA JURIDICA. A DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM REVELAR OS AUTOS AO CONTADOR DO JUIZO DE ORDEM A COISA JULGADA, ETE QUE EM CERTO MOMENTO ALTEROU O DISPOSITIVO DA SENTENÇA EXEQUENTE, A AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO ESPECIAL. A QUE SE NEGA

17

Idelza Souza de Almeida
OAB-50 9.711

145

Assim, impositivo, a condenação ao pagamento dos juros e parte daquele montante.

No pertinente a correção não há o que se

com efeito, o pedido de honorários formulados, encontra-se conforme o CPC, posto que observou o grau de zelo, a natureza, o tempo e a importância do trabalho e ser realizado, sem razão o inconformismo, portanto.

Vale considerar, que a necessidade de se buscar a tutela jurisdicional decorreu da imposição da reclusão em não efetuar o pagamento legal devido, assim o valor dos honorários sucumbenciais, além de encontrar guardada no CPC, tem caráter pedagógico, evitativo, assim, posturas adequadas.

Assim, pela soma dos fundamentos fáticos e jurídicos alinhados, impõe-se no caso em tela o não reconhecimento das premissas suscitadas, e, de outro, o acolhimento do pedido e caso Vossa Excelência ache necessário, que seja oficiado o hospital em que o requerente foi atendido, para que possa fornecer o prontuário médico.

Requer ainda que a requerida seja condenada nos ônus processuais inerentes, ratificando in totum as manifestações anteriores, com a procedência do pedido

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Goiania, 12 de setembro de 2023.

Idelza Souza de Almeida
OAB-50 9.711

16/11



tribunal
de justiça
do estado de goias
COMARCA DE GOIATUBA

Gabinete da 1ª Vara Cível e Criminal

Autos nº 494/2009

Vistos etc.

Nomeio como perito o Dr. Cláudio Edgar Mariano Silva, que deverá ser intimado para a realização da perícia, bem como juntar sua proposta de honorários, para a intimação da parte requerida para efetuar o pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Quanto à perícia, o laudo deverá ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, devendo o perito iniciar os trabalhos, indicando a data com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Faculto às partes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. O assistente técnico é de confiança da parte, não sujeito a impedimento ou suspensão (art. 422, do Código de Processo Civil), devendo oferecer seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo do perito oficial, independentemente de intimação (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Após a entrega do laudo, intem-se as partes para manifestarem sobre o mesmo.

Cumpra-se. Intem-se.

Goiatuba, 14 de outubro de 2009.

RICARDO PRATA

Juiz de Direito

DATA

Aos 14 dias de outubro de 2009

Recebo: estes autos.

Escritório

Roberto Aparecido de Sousa Ruy
Escritório Substituto

TERMO DE JUNTADA

(Correspondência devolvida
(Contra-razões (de Apelação ou Agravo retido)
(Decisão em Agravo
(Documentos diversos
(Embargos de Declaração
(Embargos Monitórios
(Exceção de pré - executividade
(Execução de sentença (Cumprimento de sentença)
(Guia de custas)

Procuração/substabelecimento
Parecer do MP
Petição interlocutória
Petição enviada via fax
Publicação de edital
Recibo/depósito
Reconvênção

Goianuba, II / 02/2010

Julia Marques
Tudiciano

Idelza S. de Almeida
OAB-CO 9.711

EXCELENTÍSSIMO (o) Senhor da 1ª Vara Cível da Com.
ANDAM.: AGUARDANDO PUBLICAÇÃO DE EXTRATO
200902396999/0003
INTERLOC.: PETIÇÕES PARA CONSTAR
DATA AND.: 27/11/2009 JUIZ: 1 N.DOC/FOLHA:
DATA : 15/12/2009 HORA: 08:52
REOTE: LUISMAR FERREIRA CAMPOS

PROTOCOLO: 200902396999
REQUERENTE: Luismar Ferreira Campos
REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro
DPVAT

LUISMAR FERREIRA CAMPOS já devidamente
qualificado nos autos em epígrafe, vem à digna presença de
sua Vossa Excelência através de sua procuradora que a sub.
escreve com atendimento profissional na Avenida 85 nº 684
sala 103 Setor oeste, Goiânia - Goiás, requerer:

O Requerente vem a digna presença de
Vossa Excelência, indicar os quesitos a serem representados
no dia da pericia pelo ilustre perito:

- Qüestira o (a) Douto (a) Perito (a) informar se o
Autora/Pericianda suportará (supportou) seqüelas de
caráter permanente, de qualquer tipo que seja;

- Qüestira o (a) Douto (a) Perito (a) informar se, em
virtude de tais seqüelas, o Autora/Pericianda terá
qualquer tipo de dificuldade para exercer as atividades
laborativas/esportivas/habituais que exijam o máximo
desempenho do membro lesionado, com o mesmo vigor de
antes do acidente;

- Qüestira o (a) Douto (a) Perito (a) informar se as
seqüelas suportadas pelo Autor/Periciando são
definitivas/irreversíveis;

- Qüestira o (a) Douto (a) Perito (a) informar se existe a
real possibilidade do Autor/Periciando voltar a ficar

Av. 85, nº 684, sala 103, Setor Oeste - Goiânia - Goiás
Fone: 062 - 3941-3613

149

Av. 85, nº 684, sala 103, Setor Oeste - Goiânia - Goiás
Fone: 062 - 3941-3613

Idelzia Souza de Almeida
048-GO 9.711

Goiânia, 02 de Dezembro de 2009.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento

Requer assim, o prosseguimento do feito,
para que produza seus devidos e legais efeitos.

100% (cem por cento) Igual era antes do acidente que lhe
deixou sequelas:

Idelzia S. de Almeida
048-GO 9.711

15

151

Escritorio Paula Marín

Goiatuba, 22/03/2010

- (Apelação)(razões)
(Agravado retido)
(Agravado de Instrumento)
(Carta Precatória)
(Comprovante de recebimento de correspondência - "AR")
(Contestação)
(Correspondência devolvida)
(Contra-razões (de Apelação ou Agravado retido))
(Decisão em Agravado)
(Documentos diversos)
(Embargos de Declaração)
(Embargos Monitórios)
(Exceção de pré - executividade)
(Execução de sentença (Cumprimento de sentença))
(Guia de custas)
(Impugnação)
(Laudo pericial)
(Laudo de avaliação)
(Mandado)
(Memoriais)
(Ofício(s))
(Procuração/substabelecimento)
(Parecer do MP)
(Petição interlocutória)
(Petição enviada via fax)
(Publicação de edital)
(Recibo/depósito)
(Reconvenção)
(Relatório / estudo social do Conselho Tutelar)
(Rol de testemunhas)

CTD: 100% 100% 100%

SECRET

presented in the following procedure

orgão/membro: [selecionado]

... 1970 1971 1972 1973 1974 1975 1976 1977 1978 1979 1980 1981 1982 1983 1984 1985 1986 1987 1988 1989 1990 1991 1992 1993 1994 1995 1996 1997 1998 1999 2000 2001 2002 2003 2004 2005 2006 2007 2008 2009 2010 2011 2012 2013 2014 2015 2016 2017 2018 2019 2020 2021 2022 2023 2024 2025 2026 2027 2028 2029 2030 2031 2032 2033 2034 2035 2036 2037 2038 2039 2040 2041 2042 2043 2044 2045 2046 2047 2048 2049 2050 2051 2052 2053 2054 2055 2056 2057 2058 2059 2060 2061 2062 2063 2064 2065 2066 2067 2068 2069 2070 2071 2072 2073 2074 2075 2076 2077 2078 2079 2080 2081 2082 2083 2084 2085 2086 2087 2088 2089 2090 2091 2092 2093 2094 2095 2096 2097 2098 2099 2100 2101 2102 2103 2104 2105 2106 2107 2108 2109 2110 2111 2112 2113 2114 2115 2116 2117 2118 2119 2120 2121 2122 2123 2124 2125 2126 2127 2128 2129 2130 2131 2132 2133 2134 2135 2136 2137 2138 2139 2140 2141 2142 2143 2144 2145 2146 2147 2148 2149 2150 2151 2152 2153 2154 2155 2156 2157 2158 2159 2160 2161 2162 2163 2164 2165 2166 2167 2168 2169 2170 2171 2172 2173 2174 2175 2176 2177 2178 2179 2180 2181 2182 2183 2184 2185 2186 2187 2188 2189 2190 2191 2192 2193 2194 2195 2196 2197 2198 2199 2200 2201 2202 2203 2204 2205 2206 2207 2208 2209 2210 2211 2212 2213 2214 2215 2216 2217 2218 2219 2220 2221 2222 2223 2224 2225 2226 2227 2228 2229 2230 2231 2232 2233 2234 2235 2236 2237 2238 2239 2240 2241 2242 2243 2244 2245 2246 2247 2248 2249 2250 2251 2252 2253 2254 2255 2256 2257 2258 2259 2260 2261 2262 2263 2264 2265 2266 2267 2268 2269 2270 2271 2272 2273 2274 2275 2276 2277 2278 2279 2280 2281 2282 2283 2284 2285 2286 2287 2288 2289 2290 2291 2292 2293 2294 2295 2296 2297 2298 2299 2300 2301 2302 2303 2304 2305 2306 2307 2308 2309 2310 2311 2312 2313 2314 2315 2316 2317 2318 2319 2320 2321 2322 2323 2324 2325 2326 2327 2328 2329 2330 2331 2332 2333 2334 2335 2336 2337 2338 2339 2340 2341 2342 2343 2344 2345 2346 2347 2348 2349 2350 2351 2352 2353 2354 2355 2356 2357 2358 2359 2360 2361 2362 2363 2364 2365 2366 2367 2368 2369 2370 2371 2372 2373 2374 2375 2376 2377 2378 2379 2380 2381 2382 2383 2384 2385 2386 2387 2388 2389 2390 2391 2392 2393 2394 2395 2396 2397 2398 2399 2400 2401 2402 2403 2404 2405 2406 2407 2408 2409 2410 2411 2412 2413 2414 2415 2416 2417 2418 2419 2420 2421 2422 2423 2424 2425 2426 2427 2428 2429 2430 2431 2432 2433 2434 2435 2436 2437 2438 2439 2440 2441 2442 2443 2444 2445 2446 2447 2448 2449 2450 2451 2452 2453 2454 2455 2456 2457 2458 2459 2460 2461 2462 2463 2464 2465 2466 2467 2468 2469 2470 2471 2472 2473 2474 2475 2476 2477 2478 2479 2480 2481 2482 2483 2484 2485 2486 2487 2488 2489 2490 2491 2492 2493 2494 2495 2496 2497 2498 2499 2500 2501 2502 2503 2504 2505 2506 2507 2508 2509 2510 2511 2512 2513 2514 2515 2516 2517 2518 2519 2520 2521 2522 2523 2524 2525 2526 2527 2528 2529 2530 2531 2532 2533 2534 2535 2536 2537 2538 2539 2540 2541 2542 2543 2544 2545 2546 2547 2548 2549 2550 2551 2552 2553 2554 2555 2556 2557 2558 2559 2560 2561 2562 2563 2564 2565 2566 2567 2568 2569 2570 2571 2572 2573 2574 2575 2576 2577 2578 2579 2580 2581 2582 2583 2584 2585 2586 2587 2588 2589 2590 2591 2592 2593 2594 2595 2596 2597 2598 2599 2600 2601 2602 2603 2604 2605 2606 2607 2608 2609 2610 2611 2612 2613 2614 2615 2616 2617 2618 2619 2620 2621 2622 2623 2624 2625 2626 2627 2628 2629 2630 2631 2632 2633 2634 2635 2636 2637 2638 2639 2640 2641 2642 2643 2644 2645 2646 2647 2648 2649 2650 2651 2652 2653 2654 2655 2656 2657 2658 2659 2660 2661 2662 2663 2664 2665 2666 2667 2668 2669 2670 2671 2672 2673 2674 2675 2676 2677 2678 2679 2680 2681 2682 2683 2684 2685 2686 2687 2688 2689 2690 2691 2692 2693 2694 2695 2696 2697 2698 2699 2700 2701 2702 2703 2704 2705 2706 2707 2708 2709 2710 2711 2712 2713 2714 2715 2716 2717 2718 2719 2720 2721 2722 2723 2724 2725 2726 2727 2728 2729 2730 2731 2732 2733 2734 2735 2736 2737 2738 2739 2740 2741 2742 2743 2744 2745 2746 2747 2748 2749 2750 2751 2752 2753 2754 2755 2756 2757 2758 2759 2760 2761 2762 2763 2764 2765 2766 2767 2768 2769 2770 2771 2772 2773 2774 2775 2776 2777 2778 2779 2780 2781 2782 2783 2784 2785 2786 2787 27

01.5051

QUESTIONS

apresentar o rol de questões.

MISSIR FERRIRA CAMPOS, já devidamente habilitado em epígrafe vem à digna presença de Vossa Excelência, através de sua procuradora que esta habilita, para requerer o atendimento profissional na Av. 85, nº 684, onde recebe as comunicações de estilo, em atendimento ao despacho de fls.

REFUGEE:

REQUIREMENT:

200902796999 (239695-69.2009.8.09.0067)

674

ma 10. Vera Clayson

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) de Direito da Vara

TLC# 09-000

152

153-00 9.711
Instituto de Almeida
João de Almeida

153-00 9.711
Instituto de Almeida
João de Almeida

Colônia, 04 de Fevereiro de 2010.

Respeitosamente,
Pede a espera deferimento.

6) O Período poderá competir em igualdade de condições com
uma pessoa normal, no que se refere ao emprego do membro
responder.

153-00 9.711
Instituto de Almeida
João de Almeida

Identificacao: C7b07f5b4b0761b4e024fc06c90539ca Solicitante: 4132 Data: 2010-03-29 08:40:28

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS NUMR. 100228959

COMARCA DE GOIATUBA

FORUM - AVENIDA RIO GRANDE DO SUL TELEFONES: 34952360/34955216 65
CEP - 75600000 TEL: 3000-0000 - FAX : 3000-0000

INFANCIA E JUVENTUDE E 1.CIVEL - TERREO

EMITENTE: 5067278

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO RT21P202 PROTOCOLO NUMR: 239699-69.2009.8.09.0067 (200902396999)

AUTOS NUMR. : 494

NATUREZA : COBRANCA

REQUERENTE : LUISMAR FERREIRA CAMPOS

ADV (REGE) : (9711 60) IDELZIA SOUZA DE ALMEIDA

REQUERIDO : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT SA

ADV (REDD) : (19194 60) CLEZIA MEIRE QUEIROZ

VALOR DA CAUSA: 18.600,00

JUIZ(A) : OLAVO JUNGUEIRA DE ANDRADE

PERITO : CLAUDIO EDGAR MARIANO SILVA

Endereço : RUA PIRACANJUBA

Numr : 330 Qd: Lt:

Comp: CASA DE SAUDE SMO JOSÉ

Cep: 75600000

Munic.: GOIATUBA

Estado: GO

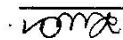
O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito OLAVO JUNGUEIRA DE ANDRADE (JUIZ 1) do(a) COMARCA DE GOIATUBA, ESTADO DE GOIAS.

Manda o senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao respectivo mandado, proceda conforme determinacao abaixo, nos termos do referido despacho que vai transcritos:

Determinacao: PROCEDER a INTIMAÇÃO do perito, acima qualificado, para manifestar acerca da nomeação como perito nos

DESPACHO : Segue anexa, cópia de fl. 146.

GOIATUBA, 29 de março de 2010



Roberta Aparecida de Sousa Reis
Escritor Substituto

- (Apelação(razões))
(Agravo retido)
(Agravo de Instrumento)
(Carta Precatória)
(Comprovente de recebimento de correspondência de - "AR")
(Contestação)
(Correspondência devolvida)
(Contra-razões (de Apelação ou Agravo retido))
(Decisão em Agravo)
(Documentos diversos)
(Embargos de Declaração)
(Embargos Monitórios)
(Exceção de pré - executividade)
(Exceção de sentença (Cumprimento de sentença))
(Guia de custas)
(Impugnação)
(Laudo pericial)
(Laudo de avaliação)
(Mandado)

Nesta data, faço a juntada aos presentes autos do(a)(s) peca(s) processual(is) adiante de fls. 156/157

TERMO DE JUNTADA

certificacao: c7b07f5babb761b4ed24ffc06c90559ca Solicitante: 4132 Data: 2010-03-29 08:40:28

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS

COMARCA DE GOIATUBA

FORUM - AVENIDA RIO GRANDE DO SUL TELE MANDADO

CEP - 75600000 TEL: 3000-0000

INFANCIA E JUVENTUDE E L. ENTREGA

REGIO I -

EMITENTE: 5067278

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROTOCOLO NUMR: 239699-69.2009.8.09.0067 (200902396999) PROCESSO R121P202

AUTOS NUMR.: 494

NATUREZA : COBRANCA

REQUERENTE : LUISMAR FERREIRA CAMPOS

ADV (REQUE) : (9711 60) IDELZIA SOUZA DE ALMEIDA

REQUERIDO : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT SA

ADV (REQUO) : (19194 60) CLEZIA MEIRE QUEIROZ

VALOR DA CAUSA: 18.600,00

JUIZ(A) : OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE

PERITO : CLAUDIO EDGAR MARIANO SILVA

Endereço : RUA PIRACANJUBA

Numr. : 330 Bd: Lt:

Bairro: CENTRO

Munic.: GOIATUBA

Estado: GO

Cep: 75600000

Comp: CASA DE SAUDE SAO JOSÉ

(JUIZ 1)

O(A) Doutor(a) JUIZ(a) de Direito OLAVO JUNQUEIRA DE

ANDRADE (JUIZ 1) do(a) COMARCA DE GOIATUBA, ESTADO DE GOIAS.

Manda o senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento

ao respectivo mandado, proceda conforme determinacao abaixo, nos

termos do referido despacho que vai transcrito:

Determinacao: PROCEDER a INTIMAÇÃO do perito, acima qualificado,

para manifestar acerca da nomeação como perito nos

autos supra mencionados.

DESPACHO : Segue anexa, cópia de fl. 146.

GOIATUBA, 29 de março de 2010

[Handwritten signature]

Roberta Aparecida de Sousa Rios

Escreva Substituto

[Handwritten signature]
Claudio Edgar Mariano Silva
CPF: 03.03.11.216

357

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado anexo, extraído dos autos 494, diligenciei-me ao citado endereço, nesta data, e ai sendo, as 09:25 horas, intimei o perito, Claudio Edgar Mariano Silva, do inteiro teor do mandado, o qual, após ouvir a leitura do mandado, exarou sua nota de ciência e aceitou a contrate que lhe ofereci. Dou fé.

Goianba, 04 de Maio de 2010

[Handwritten Signature]

Paulo Marcelo H. Pinheiro
OFICIAL DE JUSTIÇA

Goitamba, 16/06/2010.

- Nesta data, faço a juntada aos presentes autos do(a)(s) _____
peça(s) processual(ais) adiante de fls. 159 _____.

TERMO DE JUNTADA

2

159

Autos nº: 200902396999
Partes: Luísmar Ferreira Campos X Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT
Natureza: Cobrança

Goiatuba, 23 de setembro de 2009.

IN FANCIA E JUVENTUDE E 1
239699-69. 2009/0005
ANDAM. : INTERLOCUTORIA JUNTADA
DATA AND: 02/06/2010 JUIZ: 1 N.DOC/FOLHA:
INTERLOC: PETICOES PARA CONSTAR
DATA : 07/06/2010 HORA: 15:19
REOTE: DR CLAUDIO EDGAR MARIANO SILVA

Exmo. Sr. Juiz,

Venho informar que tendo sido nomeado perito nestes autos, arbitro meus honorários em R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais). Sem mais para o momento, agradeço.

Atenciosamente,

Dr. Cláudio Edgar Mariano Silva

Dr. Cláudio Edgar Mariano Silva
Ortopedia e Traumatologia
CRM-GO 11.276
TEC-10838

160

CERTIDAO DE PUBLICACAO

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE GOIATUBA

Processo PROTOCOLO NR : 239699-69.2009.8.09.0067 (2009023969991)

ACOLIS : 494
MAIHEZA :
ERQUIVANIA :
REQUERENTE :
REQUERIDO :
ADV REQTE :
ADV REQDO :
JUIZ(A) :
: COBRANCA
: INFANCIA E JUVENTUDE E I.CIVEL
: LUISMAR FERREIRA CAMPOS
: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT
: IDELZIA SOUZA DE ALMEIDA
: CLEZIA MEIRE RUEIROZ
: OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE

Data do Expediente: 06/07/2010

Oficio da Justica : 00000616

Vara do "D.J." : 00000

Disponibilizado em: 08/07/2010

Publicacao : 09/07/2010

Folhas : 159

Certifico que o extrato destes autos exarado na data
supra explicitada, foi publicado no Diario da Justica acima
especificado.

Doa fe.

GOIATUBA , 9 de julho de 2010 .

Roberto Aparecida de Sousa Ruz:
Escritorio Judicial

Ruz

161

tribunal
de justiça
do estado de goiás



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIATUBA
ESCRIVANIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E 1º CÍVEL
Rua Rio Grande do Sul, nº 65, Bairro Bela Vista, CEP 75.600-000 - Fone 495 138

CERTIDÃO

CERTIFICO que, até a presente data, o requerido não juntou aos autos comprovante de pagamento, referente aos honorários periciais, embora devidamente intimado, conforme certidão de fls. 160.

O referido é verdade e dou fé.

Goiatuba, 26 de novembro de 2010

André Oliveira Silva
Escrivente Judiciário II

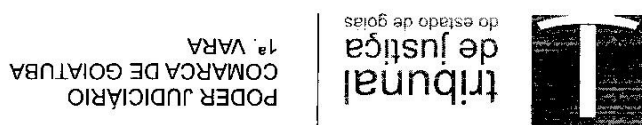
Sabrina Rampazzo de Oliveira
Juiz(a) de Direito

Goian ba, 10 de fevereiro de 2011.

Int me-se a parte r  para efetuar o pagamento dos honor rios periciais em cinco dias.

DESPACHO:

Autos n . 200902396999



163
e

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE GOIATUBA

CERTIDAO DE PUBLICACAO

Processo
PROTOCOLO NR : 239699-69.2009.8.09.0067 (200902396999)

AUTOS : 494
NATUREZA : COBRANCA
ESCRIVANIA : INFANCIA E JUVENTUDE E 1.CIVEL
REQUERENTE : LUISMAR FERREIRA CAMPOS
REQUERIDO : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT
ADV REGTE : IDELZIA SOUZA DE ALMEIDA
ADV REGDO : CLEZIA MEIRE QUEIROZ
JUIZ(A) : SABRINA RAMPAZZO DE OLIVEIRA

Data do Expediente: 11/02/2011

Diario da Justica : 00000761

pagina do 'D.J.' : 000000

Disponibilizado em: 15/02/2011

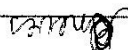
Publicacao : 16/02/2011

Folhas : 162

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justica acima especificado.

Doi fe.

GOIATUBA , 16 de FEVEREIRO de 2011 .





JUNTADA

FAÇO JUNTADA NESTES AUTOS DO(A)S:

- () Carta Precatória
- () Comprovaante de recebimento de correspondência - "AR"
- () Contestação
- () Correspondência devolvida
- () Contra-razões (de Apelação ou Agravo retido)
- () Decisão em Agravo
- () Documentos diversos
- () Embargos ()
- () Exceção de pré - executividade
- () Execução de sentença (Cumprimento de sentença)
- () Guia de custas
- () Impugnação
- () Laudo pericial
- () Laudo de avaliação
- () Mandado
- () Memoriais
- () Ofício(s)
- () Procuração/substabelecimento
- () Parecer do MP
- () Petição interlocutória
- () Petição enviada via fax
- () Publicação de edital
- () Recibo/depósito
- () Reconvenção
- () Recursos ()
- () Relatório / estudo social do Conselho Tutelar
- () Rol de testemunhas
- () Substabelecimento 11-0006

Goiatuba, 31 / 02 / 2011.

[Handwritten signature]

162



INFANCIA E JUVENTUDE E

239699-69-2009/0006

ANDAM: : AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO

DATA AND: 18/02/2011 JUIZ: 1 N.DOC/FOLHA:

INTERLOC: SUBSTABELECIMENTO

DATA : 08/07/2011 HORA: 08:25

REATE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGU

ADVOGADOS & ASSOCIADOS



SUBSTABELECIMENTO

CELSO GONÇALVES BENJAMIN, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/GO sob o Nº 3.411 e SANDRA MARCELINO DA SILVA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/GO sob o Nº 13.723 substabelecem, sem reserva de iguais, na pessoa dos advogados GELCIO JOSE SILVA, inscrito na OAB/GO sob o Nº 9.529, VALTER FERRO DE MORAES, inscrito na OAB/GO sob o Nº 3.003, CARLOS ALBERTO DA SILVA VAZ, inscrito na OAB/GO sob o Nº 30.123, GUSTAVO LUIS TEIXEIRA, inscrito na OAB/GO sob o Nº 30.132, todos com escritório a Avenida Goiás, nº 310, Edifício Vila Boa, sala 203, Centro, Goiânia/GO, CEP: 74.010-010, os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT SA, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move LUISMAR FERREIRA CAMPOS, em curso perante o INFANCIA E JUVENTUDE E 1.CIVEL DA COMARCA DE GOIATUBA - GO, nos autos do Processo Nº 2009023396999

Goiânia, 01 de Junho de 2011.

CELSO GONÇALVES BENJAMIN

OAB/GO 3.411

SANDRA MARCELINO DA SILVA

OAB/GO 13.723

Andréa Oliveira Silva
Escrevente Judicial II

Goiatuba, 19 de julho de 2011.

O referido é verdade e dou fé.

CERTIFICO que, o prazo transcorreu in albis.

CERTIDÃO

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIATUBA
ESCRIVANIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E 1º CÍVEL:
Avenida Rio Grande do Sul, nº 65, Bairro Bela Vista, CEP 75.600-000 – Fone: 3495-2360

tribunal
de justiça
do estado de goiás



166
e

Goiaúba, 30 de agosto de 2011.

Andréa Oliveira Silva

Goiaúba, 30 de agosto de 2011.

[illegible]

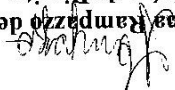
2

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIATUBA
1ª VARA

Autos nº.200902396999

DESPACHO

Aguardem-se os autos em cartório para inclusão no
mutirão de perícias.

Goiatuba, 03 de setembro de 2011.

Sabrina Rampazzo de Oliveira
Juíza de Direito

Andréa Oliveira Silva

Nesta data, faço estes autos conclusos a MM.^a Juíza de Direito.

CONCLUSÃO

[illegible]

2
5-27

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIATUBA
1ª VARA

170

Autos nº. 200902396999

DESPACHO

Nomeio perito o Dr. Eduardo Alves Teixeira.

Designo o dia 23 de abril de 2012, às 13:15 horas, para ter início a produção da prova pericial, a ser realizada no Hospital Municipal de Goiatuba - SUS, nesta cidade.

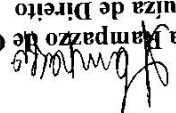
Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para apresentação de quesitos e, querendo, indicação de assistente técnico.

Intime-se também o requerido, para efetuar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 253,00, conforme ofício circular nº. 106/2010-SEC do Tribunal de Justiça de Goiás.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo. Entregue o laudo, expeça-se o ~~perito~~ ~~laudo~~.

Notifique-se o Sr. Perito.

Goiatuba, 09 de abril de 2012.


Sabrina Jampazzo de Oliveira
Juíza de Direito

Janaína Mattar Ferreira
Escritório Judicial II

R

15/1

Sabrina Rambozzi de Oliveira
Juiz de Direito

SECRET

UNIVERSITY OF CALIFORNIA - LOS ANGELES

[illegible]

02/06/2005 11:11:11 AM

COMARCA DE GOIATUBA

Nº do processo	Nome da parte autora	Data / Horário da perícia
2010.0425.6692	AUGUSTO CAETANO DA SILVA	23/04 - 12:05 h
2011.0181.9973	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS GARCIA	23/04 - 12:15 h
2010.0039.1552	NELMA LUIZ PRADO CASTILHO	23/04 - 12:25 h
2011.0092.7845	VILMAR ALVES FARIA	23/04 - 12:35 h
2009.0489.6549	EDNA MARIA PEREIRA DE SOUZA	23/04 - 12:45 h
2010.0232.8467	ROSA MARTINS PEREIRA	23/04 - 12:55 h
2009.0407.9974	DAIANY BORGES SILVA	23/04 - 13:05 h
2009.0239.6999	LUIZMAR FERREIRA CAMPOS	23/04 - 13:15 h
2008.0197.1920	MARLAINE RODRIGUES DE OLIVEIRA	23/04 - 13:25 h
2010.0053.4485	SUELY APARECIDA FERREIRA MENEZES	23/04 - 13:35 h
2010.0166.9910	MARCELO DE JESUS SANTOS	23/04 - 13:55 h
2010.0146.3530	JOANA D'ARC GONÇALVES MOURA	23/04 - 14:05 h
2009.0500.8612	PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA	23/04 - 14:15 h
2011.0015.9953	RODRIGO PEREIRA CUSTODIO	23/04 - 14:25 h
2010.0205.5991	MARCIA CRISTINA DA SILVA	23/04 - 14:35 h
2009.0385.0952	JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA	23/04 - 14:45 h
2007.0127.6619	CELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA	23/04 - 14:55 h
2009.0397.9165	SAMUEL DE FREITAS EUGENIO	23/04 - 15:05 h
2009.0398.5521	MAGNORIA LOPES DO PRADO	23/04 - 15:15 h
2008.0246.6359	MAX ANDRÉ FERNANDES	23/04 - 15:25 h
2008.0078.8456	FELIX VIEIRA DA SILVA	23/04 - 15:35 h
2009.0392.6380	RAFAEL GONÇALVES OLIVEIRA	23/04 - 15:45 h
2009.3897.7622	LUIS FELIX DE OLIVEIRA	23/04 - 15:55 h
2009.0187.8329	ANTONIO DO NASCIMENTO SANTOS	23/04 - 16:05 h
2010.0438.6820	DIVINO DE FREITAS DO PRADO	23/04 - 16:15 h
2010.0325.8403	IGOR GARCIA SANTOS	23/04 - 16:25 h
2007.0349.3609	FRANCISCO FERNANDES PEREIRA	23/04 - 16:35 h
2009.0245.5170	WAGNER DIAS DA ROCHA	23/04 - 16:45 h
2011.0019.2721	MARIA LUIZA DE SOUSA	23/04 - 16:55 h

Lista de processos com perícia designada para os dias 23/04/2012
PERITO: DR. EDUARDO ALVES TEIXEIRA

145

174
62

tribunal
de justiça
do estado de goiás



JUNTADA

FAÇO JUNTADA NESTES AUTOS DO(A)S:

- () Carta Precatória
- () Comproante de recebimento de correspondência - "AR"
- () Contestação
- () Correspondência devolvida
- () Contra-razões (de Apelação ou Agravo retido)
- () Decisão em Agravo
- () Documentos diversos
- () Embargos ()
- () Execução de pré - executividade
- () Execução de sentença (Cumprimento de sentença)
- () Guia de custas
- () Impugnação
- () Laudo pericial **CCCC**
- () Laudo de avaliação
- () Mandado
- () Ofício(s)
- () Procuração/substabelecimento
- () Parecer do MP
- () Petição interlocutória
- () Petição enviada via fax
- () Publicação de edital
- () Reconvenção
- () Recursos ()
- () Relatório / estudo social do Conselho Tutelar
- () Rol de testemunhas

Goiatuba, 24/04/2012.

Escritório(a)/Escrevente



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Audências Concentradas de Conciliação
COMARCA DE GOIATUBA

23 de abril de 2012

Protocolo / nº Processo: 2009.0239.6999
Médico Legista Perito: EDUARDO ALVES TEIXEIRA

16

LAUDO MEDICO PERICIAL

Nome Completo: Mauro de Fátima
CPF: 818.320.871-2
Local do Acidente (B.O.):
Data do Acidente: 25/04
Avaliação do Médico Perito Leg

1 - Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?
a - (X) Sim b - () Não
Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

2 - Descrever o quadro clínico atual informando:
A - Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):
FRATURA DE CLAVÍCULA DIREITA (CLAVÍCULA AGUILLONIS)
DE SINTOMAS

3 - Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação? a - () Sim b - (X) Não
Se SIM, descreva:

4 - Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:
a - () Distúrbios apenas temporários
b - (X) Dano anatómico e/ou funcional definitivo (sequelas)
5 - Há necessidade de exame complementar? A - (X) Não B - () Sim, em que prazo:
(Neste caso não prosseguir).

6 - Qualifique a(s) graduação(ões) do(s) dano(s) anatómico(s) ou funcional(is) definitivo(s) em relação ao(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s):

a - () - TOTAL (Dano anatómico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).
b - (X) - PARCIAL (Dano anatómico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:
PARCIAL COMPLETO (Dano anatómico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento da vítima).
PARCIAL INCOMPLETO (Dano anatómico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

Em caso de lesão(ões) parcial(is) descreva:

175 24-04-12

27
176

14x

tribunal
de justiça
do estado de goiás



JUNTADA

FAÇO JUNTADA NESTES AUTOS DO(A)S:

- () Carta Precatória
- () Comproante de recebimento de correspondência - "AR"
- () Contestação
- () Correspondência devolvida
- () Contra-razões (de Apelação ou Agravo retido)
- () Decisão em Agravo
- () Documentos diversos
- () Embargos ()
- () Exceção de pré - executividade
- () Execução de sentença (Cumprimento de sentença)
- () Guia de custas
- () Impugnação
- () Laudo pericial
- () Laudo de avaliação
- () Mandado n. 120299621 X
- () Ofício(s)
- () Procuração/substabelecimento
- () Parecer do MP
- () Petição interlocutória n. 0007, 0008 e 0010 X
- () Petição enviada via fax
- () Publicação de edital
- () Reconvenção
- () Recursos ()
- () Relatório / estudo social do Conselho Tutelar
- () Rol de testemunhas
- ()

Goiatuba, 17/06/2012.

Escritório(a)/Escrevente

3 - Queira o Sr. Perito informar se das referidas lesões decorreu alguma invalidez ou incapacidade para o Autor e, em caso positivo, qual o seu respectivo grau de extensão, DE

2 - Queira o Sr. Perito informar, em relação a intensidade da incapacidade (temporária ou permanente), em que documento médico foi fundamentado seus períodos de duração.

1 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima teve algum tipo de incapacidade laborativa ou funcional. Caso positivo, em que grau (total ou parcial), intensidade (temporária ou permanente) e período.

QUESTOS DA RE PARA REALIZAÇÃO DA PERICIA

Incapacidade apresentada pelo Autor, senão vejamos:
que desta forma, seja definitivamente apurado o grau de
questos a serem respondidos pelo expert, conforme segue, para
Exa., em atenção ao r. despacho de fls., para apresentar os
Respectivo Cartório, vem, muito respeitosamente, a presença de V.
LUIZ MAR FERREIRA CAMPOS, em trâmite perante este Douto Juízo e
autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VITA, que lhe promove
ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos
DEPAT S.A., empresa seguradora qualificada nos autos, que neste
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO

Processo n.º 200902396999

23/06/99-09-2009-7 19/04/12 16:23 JUL 1 099



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
GOIATUBA / GO

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

Flávia Nonato	Gabriele Souza	Cristina Ferreira
Evelyn Castilho	Nicole Riente	Vivian S. de Araújo
Osmar Aquino	Patrícia Diogo	Augusto Acuarone
Rafael Bandeira	Graziela Cruz	Wagner Rodrigues
Fernanda Silveira	Jonatã T. Brandão Lima	Amanda Mendes
Flávia Seixas	Roberta Marinho	
Natália Quirino	Amanda Silva	
Cecília Chequer	Tiago Stoler	

18/2

ACORDO COM O DISPOSTO NA TABELA CONTIDA NA RESOLUÇÃO N.º 1/75,
DE 03/10/75, EXPEDIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS - CNSP, bem ainda se a mesma é definitiva ou meramente
provisória;

4 - Na hipótese de redução permanente da capacidade laborativa
do Autor, queira o Sr. Perito informar, de maneira fundamentada
(inclusive com a apresentação das tabelas médicas de
incapacidade utilizadas como referência), o grau (percentual)
de extensão que entendem por bem lhe atribuir.

5 - Queira o Sr. Perito informar se o tempo de incapacidade
laborativa do Autor foi lançada em sua Carteira Profissional
(CTPS), ou se existe alguma outra prova oficial da existência
da mesma.

6 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro
elemento necessário ao deslinde da causa.

Todavia, esclarece, ainda, que, os honorários advocatícios
deverão ser suportados pelo Autor, vez que, cabe o mesmo o ônus
da prova, conforme disposto no art. 333, inciso I do Código de
Processo Civil.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de
Processo Civil, fornece-se o endereço na Avenida Goiás, n.º
310, Edifício Vila Boa, sala 203, Centro, Goiânia/GO, CEP:
74.010-010.

Por derradeiro, requer, ainda, seja observado o nome do
patrono DR. GUSTAVO LUIS TEIXEIRA, inscrito na OAB/GO sob o
n.º 30.132, para efeito de intimações futuras, sob pena de
nulidade das mesmas.

Termos em que,
Pede procedência.

Goiatuba, 19 de abril de 2012.

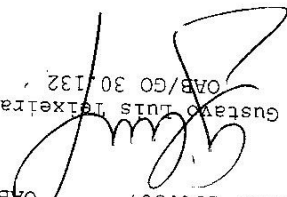
João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Sotelo
OAB/RJ 114.089

Carlos Alberto da Silva Vaz
OAB/GO 30.123

Gustavo Luis Teixeira
OAB/GO 30.132



14

Esta petição indica como seus assistentes técnicos o **Dr. Marco Antônio Villalobos Gilabert**, peruano, casado, Ortopedista, CRM/GO n.º 5.942, Carteira de Identidade de Estrangeiro n.º V008314-M e/ou **Dr. Fábio de Sousa Alves**, brasileiro, casado, Ortopedista, CRM-GO n.º 6.359, esses com endereço profissional na Avenida República do Líbano, Quadra 24 A, Lote 18/20, n.º 936, Setor Aeroporto, Goiânia-GO, CEP. 74070-045, onde recebem intimações, e/ou **Dr. Danilo Lopes Miranda Coelho**, casado, CRM-GO n.º 11796, Ortopedista e Traumatologista, com endereço profissional na Rua Avari, esquina com Jaraguá, Qd. 23, Lotes n.º 8/9, Aparecida de

ASSISTENTE TÉCNICO

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa seguradora qualificada nos autos, que neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUISMAR FERREIRA CAMPOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respeccivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em atenção ao r. despacho de fls., para indicação de Assistentes Técnicos, conforme segue, para que desta forma, seja definitivamente apurado o grau de incapacidade apresentado pelo Autor, senão vejamos:

Processo n.º 200902396999



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATUBA / GO

João Barbosa	Flávia Nonato	Gabriele Souza	Cristina Ferreira
Henrique A. F. Motta	Evelyn Castillo	Nicole Riente	Vivian S. de Araújo
João Paulo Martins	Osmar Aquino	Patrícia Diogo	Augusto Acquarone
Joseaine Moura Figueiredo	Rafael Bandeira	Graziela Cruz	Wagner Rodrigues
Marcelo Cêco	Fernanda Silveira	Jonata T. Brandão Lima	Amanda Mendes
Fernando Barbosa	Fátima Seixas	Roberta Marinho	
Alessandra Modolo	Natalia Quirino	Amanda Silva	
	Cecília Chequer	Tiago Stoler	

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

182

Goiania/GO, Centro Clinico Integrado, CEP: 74905410 e/ou Dr. Gláucio Madelira de Sousa, brasileiro, solteiro, médico, inscrito no CRM-GO n.º 8557, com endereço profissional na Rua 13, Qd. 08, Lt. 07, Estância Itaguaí, Caldas Novas/GO, CEP: 75690-000 e / ou Dr. Lauro Alessandro Queiroz Santana, CRM-GO n.º 9854, Ortopedista e Traumatologista, com endereço profissional na Avenida B, n.º 701, Setor Oeste, Goiania/GO, CEP: 74110-030 e / ou Dr. Antônio Ricardo, CRM-GO 9071, com endereço profissional na Rua Paranaíba, n.º 937, Setor Central, Itumbiara - GO, CEP: 75503-160.

Por derradeiro, requer, ainda, seja observado o nome do patrono **DR. GUSTAVO LUIS TEIXEIRA, inscrito na OAB/GO sob o n.º 30.132**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
Pede procedência.

Goatuba, 20 de abril de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307
Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815
Fabio João Souto
OAB/RJ 114.089
Gustavo Luis Teixeira
OAB/GO 30.132
Carlos Alberto da Silva Vaz
OAB/GO 30.123

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Idelzia Souza de Almeida

Excelentíssimo Senhor Doutor

da Comarca de Gotatuba -

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GOTATUBA - ESTADO DE GOIÁS
PROCESSO Nº 20200902396999
AUTOR: LUISMAR FERREIRA CAMPOS
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT



Protocolo: 20200902396999

Requerente: Luismar Ferreira Campos

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

LUISMAR FERREIRA CAMPOS, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem a digna presença de Vossa Excelência, através de sua procuradora que esta subscreve, com atendimento profissional na Av. 85, nº 684, sala 103, Ed. Eldorado Center - Setor Oeste - Goiânia - Goiás, em atendimento ao despacho de fls. Manifestar e requerer:

O Senhor Perito, concluiu que o requerente, em virtude do acidente automobilístico, ficou com sequelas definitivas e irreversíveis no ombro direito.

Lembrando ainda, que o acidente ocorreu com a requerente se deu na vigência da Lei 6.194/74, sendo assim deve a requerida ser condenada ao pagamento da indenização pleiteada.

A referida Lei 6.194/74 alterada pela 11.482/2007, não estabelece grau de invalidez, vejamos o entendimento do nosso Tribunal de Justiça:

SUMÁRIO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INVALIDIZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. INEPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DO BOLEIM DE OCORRÊNCIA E DO LAUDO DO IMPL. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AFRONTA AO ART.

Av. 85, nº 684, sala 103, Setor Oeste - Goiânia - Goiás.
Fone: 062 - 3941-3613

476 DO CC. EXAME MEDICO FORMENORIZADO. GRAU DE INCAPACIDADE. COMPETENCIA DO CNSP. VALOR DA INDENIZACAO. CORRECAO MONETARIA. Juros de mora. verbas sucumbenciais. I - EM SE TRATANDO DE ACOO DE COBRANCA DE SEGURO DPVAT, O PRAZO PRESCRICIONAL CONTA-SE A PATIR DA CIENCIA INOQUOVACA DO SEGURADO ACERCA DA SUA CONDICAO DE INCAPACITADO PERMANENTEMENTE. II - NAO E INEPTA A PETICAO INICIAL QUE SATISFAZ A REGRA INSERTA NO ART. 282, VI, DO CPC, E, ALEM DISSO, NARRA OS FATOS DE FORMA COERENTE, LEVANDO O JULGADOR A UMA CONCLUSAO PLAUSSIVEL. III - O LAUDO DO IML E O BOLETIM DE OCORRENCIA NAO SAO DOCUMENTOS INDISPENSAVEIS AO DESLINDE DA CAUSA, PODENDO SER SUBSTITUIDOS POR OUTROS MEIOS DE PROVAS QUE COMPROVEM O SINISTRO, OS DANOS E O NEXO CAUSAL. IV - DE ACORDO COM O DISPOSO NO ART. 5, XXXV, DA CF, O ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA NAO E REQUISITO PARA SE INVOCAR A ATIVIDADE JURISDICIONAL, NAO HAVENDO, POIS, QUE SE FALAR EM AUSENCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO SEGURADO. V - A REGRA PREVISTA NO ART. 476 DO CC TEM APLICABILIDADE RESTRITA AOS CONTRATOS BILATERAIS, ONDE PREVATECE O INTERESSE PARTICULAR, E NAO OS CONTRATOS DE SEGURO DPVAT, DE CARATER EMINENTEMENTE SOCIAL E OBJETO PREVIAMENTE ESTIPULADO POR LEGISLACAO ORDINARIA ESPECIFICA. VI - NAO ESTABELECEENDO A LEI DE REGENCIA (LEI N. 6.194/74) GRAUS DE LIMITACAO FISICA PARA EFEITO DA RESPECTIVA INDENIZACAO, PRESCINDIVEL SE MOSTRA A CONFECCAO DE LAUDO MEDICO FORMENORIZADO, BASTANDO PARA A COMPROVACAO DA INVALIDEZ PERMANENTE O RELATORIO MEDICO ATESTANDO A OCORRENCIA DOS DANOS DESCRITOS NA INICIAL. VIII - A COMPETENCIA DO CNSP NAO SE ESTENDE AO CAMPO DE FIXACAO DO VALOR INDENIZATORIO A SER PAGO. VIII - ALE A ENTRADA EM VIGOR DA MP N. 340/06, CONVERTIDA NA LEI N. 11.482/07, A INDENIZACAO POR DANOS PESSOAIS REFERENTES AO SEGURO DPVAT DEVE CORRESPONDER A 40 (QUARENTA) VEZES O VALOR DO SALARIO MINIMO EM VIGOR AO TEMPO DO SINISTRO, INDEPENDENTEMENTE DO PERCENTUAL DE INCAPACIDADE DO ACIDENTADO. IX - OS JURIS DE MORA DEVERAO INCIDIR DESDE A DATA DA CITACAO DA SEGURADORA E A CORRECAO MONETARIA, PARA QUE HAJA A RECOMPOSICAO DO VALOR DA MOEDA, A PARTIR DO SINISTRO, SEGUNDO A VARIACAO DO INPC. X - ATENDIDO NA CORTE RECURSAL O PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA, URGE QUE SEJA ACOLHIDO O PLEITO DE INVERSAO DO ONUS SUCUMBENCIAL, COM O FITO DE CONDENAR A PARTE VENCIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS ADVOCATICIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISAO : ACORDAM OS INTEGRANTES DA QUARTA TURMA JULGADORA DA 1A CAMARA CIVEL DO EGRESSO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DA APELACAO E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE A ESTE SE INCORPORA. - APELACAO CIVEL EM PROCEDIMENTO SUMARIO N.137242-5/190 - PROTOCOLO : 200805730324 - COMARCA : JOVIANIA - RELATOR : DES. LUIZ

186

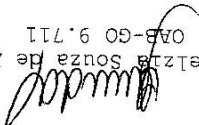
Idelzia Souza de Almeida
OAB-GO 9.711

EDUARDO DE SOUSA - APELANTE(S) : JOSE JEHOVAN ALVES PORTILHO
- ADV(S) : IDELZIA SOUZA DE ALMEIDA - APELADO(S) : ITAU
- SEGUROS S/A ADV(S) : EDYEN VALENTE CALDEIS - Data da
publicação: 23/04/2009

Diante dos fatos, requerer o
prosseguimento do feito, com a condenação da requerida ao
pagamento da indenização pleiteada.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Goiania, 03 de maio de 2012.


Idelzia Souza de Almeida
OAB-GO 9.711

185

DATA: 2012-04-12 9 12:05:37

NUMR. 120299621

MANDADO DE INTIMAÇÃO

INFORMAÇÃO E JORNALISMO E L. 1.01

REGIÃO : REGIÃO I -

ENTREGA : 19/04/2012

DISTRIBUIÇÃO: 13/04/2012

OFICIAL : 5

MANDADO : 120299621

COMARCA DE GOIÁS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

FORUM - AVENIDA RIO GRANDE DO SUL, 1040

CEL. - 35680000 TEL. 3000-6000

12-E

URGENTE

12-11-12

AUTOS NUMR. : 474

NATURA : COBRANÇA

REQUERENTE : LUIZMAR FERREIRA CAMPOS

ENDEREÇO : RUA TAMANDARÉ

MUNIC. : GOIÁS

BAIRRO : CENTRO

CEP : 75600000

ESTADO : GO

PROTEÇÃO : 75600000

ESTADO CIVIL : SOLTEIRO(A)

IDENTIDADE : 3305555

CPF/CGC : 018320871-15

ADV (RETE) : (9711 GO) IDELZIA SOUZA DE ALMEIDA

REQUERIDO : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT SA

ADV (REDO) : (9529 GO) GELCIO JOSE SILVA

VALOR DA CAUSA : 18.500,00

JUIZ(A) : SABRINA RAMPAZZO DE OLIVEIRA

(JUIZ 1)

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito SABRINA RAMPAZZO DE OLIVEIRA (JUIZ 1) do(a) COMARCA DE GOIATUBA, ESTADO DE GOIÁS.

Manda o senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao respectivo mandado, proceda conforme determinação abaixo, nos termos do referido despacho que vai transcritos:

Determinação: PROCEDER A INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE SUPRAQUA- LIFICADA, PARA COMPARECER A PERÍCIA MÉDICA, DESIG- NADA PARA O DIA VINTE E TRÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E DOZE (23/04/2012), ÀS 13H15 HORAS, A SER REALIZADA NO HOSPITAL MUNICIPAL DE GOIATUBA- SUS, NESTA CIDADE. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para apresentação de quesiti- tos e, querendo, indicação de assistente técnico. Intimem-se também o requerido, para efetuar o paga- mento dos honorários periciais no valor de R\$ 100,00, conforme ofício circular nº 106/2010-SEC- AL Tribunal de Justiça de Goiás. Fixo o prazo de 05 (vinte) dias para a entrega do laudo. Entregue o laudo, expense-se o alvará. NOTIFIQUEM-SE O DRº RAMPARZO DE OLIVEIRA-JUIZ DE DIREITO. De- despacho

Despacho : " Nomeio perito o Drº Eduardo Alves Teixeira. De- SUS, NESTA CIDADE. SER REALIZADA NO HOSPITAL MUNICIPAL DE GOIATUBA- DOIS MIL E DOZE (23/04/2012), ÀS 13H15 HORAS, A NADA PARA O DIA VINTE E TRÊS DE ABRIL DO ANO DE LIFICADA, PARA COMPARECER A PERÍCIA MÉDICA, DESIG- PROCEDER A INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE SUPRAQUA-

GOIATUBA, 12 de abril de 2012

Janeira Mattar Ferreira

Escritório Judicial 11

CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO

(6669620600Z) 1900+60+8+600Z+69-669627

(0) Z172

024710000 : 00001052

03=0003h112500 25/04/2012

647 : GARY L. WOOD

Don't,



ESTADO DE GOIAS
GOVERNO DO ESTADO
COMISSAO DE LICITACAO

CERTIDÃO
de que a presente
carta de nomeação
foi lida e aprovada
pelo Conselho Municipal
em sessão de 20 de
outubro de 1966
Escritório Juizcial
Roberto Aparecido
Escritório Juizcial